



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2341/2023

São Luís, 03 de julho de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	6
Parecer Prévio	10
Segunda Câmara	11
Decisão	11
Presidência	19
Portaria	19
Secretaria de Fiscalização	20
Alertas	20

Pleno**Acórdão**

Processo nº 11650/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Entidade Convenente: Município de Timbiras/MA

Responsáveis: José Miguel Lopes Viana (ex-Diretor Geral do DEINT), CPF nº 044.987.203-34, residente e domiciliada Avenida Jornalista Miércio Jorge, nº 19, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-675 e Raimundo Nonato da Silva Pessoa (Prefeito de Timbiras/MA), CPF nº 376.481.283-49, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lindoso, nº 219, Centro, Timbiras/MA, CEP nº 65.420-000

Procuradores constituídos: Thiago José Silveira Viana (OAB/MA nº 8175) e Thayná Gomes Farias (OAB/MA nº 9049)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Apuração de dano ao erário decorrente de convênio celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e o Município de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2009. Serviços de melhoramento de estrada vicinal. Fiscalização apontou diversas irregularidades. Responsáveis apesar de citados não apresentaram defesa. Imputação de débito. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 293/2023

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada mediante conversão determinada da Decisão PL-TCE nº 09/2018, cuja finalidade é a apuração de dano ao erário decorrente do Convênio nº 144/2009, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), e o Município de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa (Prefeito), para serviços de melhoramento de estrada vicinal, com valor celebrado de R\$ 1.323.433,88 (um milhão trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº

3991/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 144/2009, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e o Município de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa (Prefeito de Timbiras/MA), para os serviços de melhoramento de estrada vicinal, com fulcro no art. 1º, inciso II; art. 22, incisos I e II; e art. 23, todos da Lei nº 8.258/2005;

2. Condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, Prefeito de Timbiras/MA, em débito no valor histórico de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, Prefeito de Timbiras/MA, a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente a 2% (dois por cento) do valor do débito, nos termos do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

4. Aplicar ao responsável, Senhor José Miguel Lopes Viana, ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante de atos praticados com violação a norma legal, referente as irregularidades constantes no Relatório de Auditoria nº 18/2011, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais;

6. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 264/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar.

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público Estadual do Estado do Maranhão/MPE – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha/MA

Representado: Magno Augusto Bacelar Nunes (ex-Prefeito), CPF nº 595.771.267-15, residente e domiciliado na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Conhecimento. Município de Chapadinha/MA. Prática de ato de gestão ilegítimo, conforme previsto no art. 67, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Apensamento dos autos às contas correspondentes, relativas ao exercício financeiro de 2019 do Município de Chapadinha/MA. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 213/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, oposta pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do ex-Prefeito do Município de Chapadinha/MA, o Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, no exercício financeiro de 2019, em razão de infringência do art. 1º inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, ao argumento de que o Município realizou festividade apesar da situação de atraso no pagamento de salário de servidores municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. Aplicar ao responsável, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de prática de ato de gestão ilegítimo, conforme previsto no art. 67, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005;
3. Determinar o apensamento destes autos às contas correspondentes, no caso, referente ao exercício financeiro de 2019, conforme previsto no inciso II do art. 50 da Lei nº 8.258/2005;
4. Intimar as partes acerca do teor desta decisão;
5. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5111/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração com efeitos infringentes)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São Luís/MA

Embargante: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, ex-Secretário Adjunto de Proteção Social, inscrito sob o CPF nº 015.332.723-52, residente e domiciliado na Av. Grande Oriente, s/nº, Condomínio Park Renascença, São Luís/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1178/2019

Procuradores constituídos: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, OAB/MA nº 9.158 e Rodrigo José Ribeiro Sousa, OAB/MA nº 11.301

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº

1178/2019. Conhecimento. Alegações da existência de contradição e erro material. Não provimento. Publicação. Prosseguimento do feito

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 193/2023

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo ex-Secretário Adjunto de Proteção Social do Município de São Luís/MA, Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, no exercício financeiro de 2015, em face do Acórdão PL-TCE nº 1178/2019, o qual julgou irregular a prestação de contas anual em referência e aplicou a multa ao embargante no valor global de R\$ 90.400,00 (noventa mil e quatrocentos reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Internodeste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3740/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, ex-Secretário Adjunto de Proteção Social do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;

2. Negar-lhes provimento, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos contidos no Acórdão PL-TCE nº 1178/2019;

3. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao responsável;

4. Encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para os fins constitucionais e legais;

5. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveirae Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4063/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo/Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Recorrente: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (CPF nº 269.629.263-91)

Advogados constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 739/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra o parecer prévio que desaprovou as contas de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Tempestividade. Alegação de omissão, contradição e obscuridade, requisitos não observados da decisão recorrida. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 311/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, que opôs embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 739/2022, que conheceu e negou

provimento ao recurso de reconsideração a referida prestação de contas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, em razão da sua tempestividade;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as razões do embargante (suposta omissão) não foram capazes de modificar o acórdão recorrido e, tampouco o parecer prévio atacado, em razão da decisão não padecer de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao seu provimento. Ademais, o que se percebe é o mero intuito de rediscussão da matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos de declaração, por não haver respaldo jurídico para esse fim;
- c) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 739/2022 e por conseguinte o Parecer Prévio PL-TCE nº 30/2019;
- d) intimar o Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, e por meio dele tomar ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 5500/2021- TCE/MA (REPUBLICAÇÃO)*

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Câmara Municipal de Lago Verde/MA, representada pela Senhora Fernanda Oliveira da Silva (CPF nº 057.941.493-02), presidente

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Câmara Municipal de Lago Verde/MA. Fernanda Oliveira da Silva, presidente. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Notificar. Registrar Portal SINCOV. Apensar. Expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 194/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, representada pela Senhora Fernanda Oliveira da Silva,presidente, no exercício financeiro 2021. O Núcleo de Fiscalização realiza o acompanhamento dos portais da transparência, conforme prevê os artigos 48 e 48-A da LC nº 101/00. Na avaliação do sítio da Câmara do Município de Lago Verde/MA, constatou-se que o ente descumpre determinações legais e não observa os princípios basilares da administração pública, de forma específica o princípio da transparência e da publicidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3487/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) a notificação da Senhora Fernanda Oliveira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, para que promova as medidas corretivas em decorrência das infrações consignadas no Relatório de Avaliação do Portal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 75, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) registrar o Município de Lago Verde no Portal do SICONV por descumprimento da Lei da Transparência (art. 48, II; 48A da Lei Complementar 101/2000);
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Lago Verde/MA (Processo nº 1525/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas, conforme art. 8º, §1º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Republicação, para correção de erro de grafia do nome do Município no corpo do decisório.

Processo nº 2736/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Silva e Vieira Ltda - CONTRACTUSS, CNPJ nº 30.115.777/0001-62, com sede no Setor C, Quadra 05, casa 33, Bairro Mocambinho I, Teresina/PI

Procurador constituído: Luiz Cirino da Silva Neto, Sócio, RG nº 2.090.407 SSP/PI, CPF nº 956.070.803-15, CRA-PI 3185

Denunciado: Município de São João dos Patos/MA

Objeto: Convite nº 01/2019

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Silva e Vieira Ltda. em desfavor do Município de São João dos Patos, que divulgou instrumento convocatório para realização de licitação contendo cláusulas que supostamente infringem os princípios da isonomia e a ampla competitividade. Arquivamento. Ciência da decisão as partes

DECISÃO PL-TCE Nº 249/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, tratam-se de Denúncia formulada pela empresa Silva e Vieira Ltda. em desfavor do Município de São João dos Patos, que divulgou instrumento convocatório para realização de licitação contendo cláusulas que supostamente infringem os princípios da isonomia e a ampla competitividade, do exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer 3664/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso X e art. 44,

inciso IV da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 50/2019, levando-se em conta o cumprimento das determinações desta decisão;
- b) determinar o arquivamento deste processo, sem resolução do mérito em razão da perda do objeto e consequente ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e art.485, inciso IV, do código de processo civil de 2015;
- c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal que dê ciência as partes interessadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva.

Procurador de Contas

Processo nº 2320/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsáveis: Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita, CPF nº 079.110.093-68, residente e domiciliada na Rua Antônio Marques, nº 905, Parque Piauí, Timon/MA, CEP nº 65.630-000; Magno Pires Alves Filho, Secretário de Administração e Recursos Humanos, CPF nº 003.060.294-72, residente e domiciliado na Av. Elias João Tajra, nº 1522, Joquei, Teresina/PI, CEP nº 64.049-300; Robert Gualter de Sousa, Secretário Municipal de Trânsito, CPF nº 396.361.513-34, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 258, Picarra, Teresina/PI, CEP nº 64.0170-90; Ulisses Almeida Waquim, Secretário Municipal de Esporte, CPF nº 007.168.883-86, residente e domiciliado na Rua Jaime Rios, nº 391, Parque Piauí, Timon/MA, CEP nº 65.631-210; Luiz Gonzaga Nunes, Secretário Municipal da Casa Civil, CPF nº 014.574.703-49, residente e domiciliado na Rua Odilo Costa, nº 702, Santo Antônio, Timon/MA, CEP nº 65.630-335; Raimundo Neiva Moreira Neto, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 397.841.343-49, residente e domiciliado na Rua Mirtes Melão, nº 5733, Gurupi, Teresina/PI, CEP nº 64.090-095; Luiz Firmino de Souza Filho, Secretário Municipal de Agricultura, CPF nº 047.965.433-68, residente e domiciliado na Rua Francisco Carlos Jansen, nº 386, Parque Piauí, Timon/MA, CEP nº 65.631-240; Francisco de Assis de Assunção Moraes Filho, Procurador do Município, CPF nº 635.217.413-20, residente e domiciliado na Rua Higino Cunha, nº 361, Centro, CEP nº 65.630-240; Reginaldo da Mata Almeida, Secretário de Planejamento, CPF nº 643.634.813-15, residente e domiciliado na Rua 16, nº 2895, São Marcos, Timon/MA, CEP nº 65.634-196; José Murilo Nolêto, Secretário de Comunicação, CPF nº 035.930.103-72, residente e domiciliado na Rua Júpiter, nº 4050, Satélite, Teresina/PI, CEP nº 64.059-520; Carlos Alberto Pereira de Oliveira, Secretário de Finanças, CPF nº 098.894.693-91, residente e domiciliado na Rua Odílio Costa, nº 1039, Santo Antônio, Timon/MA, CEP nº 65.630-240; Edivar de Jesus Ribeiro, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 234.022.703-82, residente e domiciliado na Av. Presidente Medice, nº 2016, Formosa, Timon/MA, CEP nº 65.630-001; Antônio Delfino Guimarães, Secretário de Infraestrutura, CPF nº 192.473.384-68, residente e domiciliado na Rua São José, nº 39, Centro, Timon/MA, CEP nº 65.630-160; José Waquim Filho, Secretário de Esportes, CPF nº 078.525.413-72, residente e domiciliado na Rua 1, nº 584, Boa Vista, Timon/MA, CEP nº 65.630-000; Maria de Fátima de Oliveira da Silva, Secretária da Mulher, CPF nº 224.527.613-20, residente e domiciliada na Rua Telmo Mendes, nº 03, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.068-890; Suely Almeida Mendes, Secretária de Educação, CPF nº 138.536.273-15, residente e domiciliada na Rua Bertolina, nº 5526, Bom Jesus, Teresina/PI, CEP nº 64.008-320; Isabel Cristina Alves, Chefe de Gabinete, CPF nº 160.142.513-91, residente e domiciliada na Rua 20, nº 725, Parque Piauí II, Timon/MA, CEP nº 65.636-420;

Nicolau Waquim Neto, Secretário de Assistência Jurídica, CPF nº 038.527.173-53, residente e domiciliado na Av. Boa Vista, nº 422, São Francisco, Timon/MA, CEP 65.631-430; Leonardo Soares Silva, Secretário de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, CPF nº 600.173.243-43, residente e domiciliado na Rua Francisco de Melo Lobo, nº 355, Teresina/PI, CEP 64.020-190; Maria Lídia de Araújo Nascimento, Coordenadora Geral de Controle de Licitações, CPF nº 361.648.283-68, residente e domiciliada na Rua 80-H, nº 22, Residencial Flores, Timon/MA, CEP nº 65.630-000; Éder Claudino Gonçalves, Procurador do Município, CPF nº 306.138.923-72, residente e domiciliado na Rua Castelo, s/nº, Timon/MA, CEP nº 65.630-000; José William Lima de Sousa, Secretário de Meio Ambiente, CPF nº 470.980.313-72, residente e domiciliado na Rua Perimetral, nº 3792, Vila João Reis, Timon/MA, CEP nº 65.636-540; João Borges dos Santos, Secretário de Segurança, CPF nº 132.955.003-04, residente e domiciliado na Rua Antônio Guimarães, nº 2790, Parque Piauí, Timon/MA, CEP nº 65.630-000 e Francisco das Chagas Silva, Secretário de Serviços Urbanos, CPF nº 181.675.353-04, residente e domiciliado na Rua 13, nº 1145, Parque Piauí, Timon/MA, CEP nº 65.636-350.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11.321; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Stefania Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10.614

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Timon/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário sob Regime de Repercussão Geral nº 636.886 (Tema 899) e com supedâneo na Resolução TCU nº 344/2022. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 200/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsáveis gestores acima identificados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 562/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2748/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Rosário /MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, CPF nº 175.859.373-34, residente e domiciliada na Rua Dr. Urbano Santos, nº 932, Bairro Centro, CEP nº 65.150-000, Rosário/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Rosário/MA. Inexistência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Rosário/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 210/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 187/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão a responsável, Senhora Irlahi Linhares Moraes, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Rosário/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveirae Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4616/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Parnarama/MA
Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito)
Procurador Constituído: Daniel Lima Cardoso (OAB/MA nº 13.334)
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Parnarama/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Cumprimento do limite legal no repasse ao Poder Legislativo Municipal e do limite de aplicação das receitas do FUNDEB. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 282/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 220/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Município de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 11944/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luis-IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiários: Vlamir Bessa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisão de aposentadoria por idade, servidor inativo, requerida por Vlamir Bessa Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Ilegalidade. Negativa de registro

DECISÃO CS-TCE Nº 385/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da revisão de aposentadoria por idade, servidor inativo, de Vlamir Bessa Lima, matrícula nº 355747-1, no cargo de Professora Hora/Aula, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, outorgada pelo Decreto nº 5.419 de 09/09/1983, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida revisão de aposentadoria, com fundamento no art. 232 do Regimento Interno-TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 8179/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: Valdimiro Ramos Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência a pedido, para reserva remunerada, de Valdimiro Ramos Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 387/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Subtenente PM Valdimiro Ramos Costa, matrícula nº 0000071209, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1992, no dia 25 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 126/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8433/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Janice Maria Santos Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, concedida a Janice Maria Santos Viana, companheira de Júlio César Muniz, ex-segurado do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 388/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, a Janice Maria Santos Viana, companheira do ex-segurado Júlio César Muniz, matrícula nº 0002675650, aposentado no cargo Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, falecido em 20/02/2018, outorgada pelo Ato de 02/04/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial de Maranhão nº 066 de 08/04/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 4049/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8981/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antonio Francisco Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Antonio Francisco Viana, beneficiário de Marlene Braga Viana, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 390/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Antonio Francisco Viana, viúvo da ex-segurada Marlene Braga Viana, matrícula nº 00304271-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 30 de outubro de 2018, outorgada pelo Ato de 21 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 269/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 10407/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Antonia da Silva Moreno

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Antonia da Silva Moreno, beneficiária de José Ribamar Soares Moreno, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Justiça e Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 391/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Antonia da Silva Moreno, viúva do ex-segurado José Ribamar Soares Moreno, matrícula nº 00327113-00, aposentado no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 10, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, falecido em 10 de agosto de 2019, outorgada pelo Ato de 08 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 87/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 241/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antonio Batista Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, concedida a Antonio Batista Freire, viúvo de Antonia da Graça Telles Freire, ex-segurada do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 393/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Antonio Batista Freire, viúvo da ex-segurada Antonia da Graça Telles Freire, matrícula nº 00302319-00, aposentada no cargo de Cirurgião-Dentista, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior, da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 11/11/2019, outorgada pelo Ato de 30/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial de Maranhão nº 003 de 06/01/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 306/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 738/2020-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Conceição Sousa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria da Conceição Sousa dos Santos, beneficiária de Claudionor Antonio dos Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 395/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Maria da Conceição Sousa dos Santos, viúva do ex-militar Claudionor Antonio dos Santos, matrícula nº 00370072-00, reformado na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 04 de junho de 2019, outorgada pelo Ato de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4036/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4363/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Irismar Gomes de Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Irismar Gomes de Queiroz, companheira do ex-segurado Francisco Freire. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 396/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, concedida a Irismar Gomes de Queiroz, companheira do ex-segurado Francisco Freire, matrícula nº 0000056275, falecido em 26/01/2008, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 008, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de 30/04/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial de Maranhão nº 085 de 08/05/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 417/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4379/2020-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimundo Gonçalves Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Raimundo Gonçalves Freitas, beneficiário de Ana Lúcia da Silva Lula Freitas, do Quadro de Pessoal da Fundação Nice Lobão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 399/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Raimundo Gonçalves Freitas, viúvo da ex-segurada Ana Lúcia da Silva Lula Freitas, matrícula nº 00347400-01, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Fundação Nice Lobão, falecida em 15 de agosto de 2019, outorgada pelo Ato de 30 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 507/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4415/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Umbelina Nascimento Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Umbelina Nascimento Rodrigues, viúva de Nelson Rodrigues, ex-militar do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 400/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Umbelina Nascimento Rodrigues, viúva do ex-militar Nelson Rodrigues, matrícula nº 00369219-00, Transferido para Reserva Remunerada na função de Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de Major, falecido em 07/10/2019, outorgada pelo Ato de 03/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial de Maranhão nº 233 de 06/12/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 4078/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3928/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisca Mota de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisca Mota de Azevedo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 401/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Mota de Azevedo, matrícula nº 363713-01, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1604, de 18 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 681/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7405/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Neivamar Gonçalves Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Neivamar Gonçalves Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 402/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Neivamar Gonçalves Ferreira, matrícula nº 29716-1, no cargo de Agente administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2072, de 18 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 845/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1223/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Célia Maria Rodrigues Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Célia Maria Rodrigues Pinto, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 403/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Célia Maria Rodrigues Pinto, matrícula nº 71095-1, no cargo de Professora Nível Superior-PNS, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1296, de 30/10/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 369/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE Nº 588, DE 03 DE JULHO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Secretário Geral, durante o impedimento de seu titular, o servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, Auditor Estadual de Controle Externo, no período de 03/07 a 17/07/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 587, DE 03 DE JULHO DE 2023.

Retificação da Portaria nº 547/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 547, de 21 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, Edição nº 2338 de 26/06/2023, da seguinte forma: onde se lê “(...)Art. 1º Cessar os efeitos da disposição da servidora Lúcia Regina Reis Godinho, matrícula nº 8391, Professora, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP) (...)”, leia-se “ (...)Art.1º Cessar os efeitos da disposição da servidora Lúcia Regina Reis Godinho, matrícula nº 8391, Professora, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Secretaria de Fiscalização**Alertas****ALERTA Nº 08/2023****ACOMPANHAMENTO D GESTÃO FISCAL**

Considerando a competência atribuída a este Tribunal de Contas para alertar os Poderes ou Órgãos quando identificar situações desfavoráveis e/ou irregulares relacionadas à gestão fiscal e ainda, com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, declarados ao sistema FINGER/SICONFI e observado o disposto na Instrução Normativa nº 60/2020.

Convém destacar que estes Alertas têm como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI),

Assim sendo, compete o ente/Poder deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando a aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

Os Alertas serão emitidos com base no Processo de natureza Fiscalização nº 1688/2023, de Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Executivos municipais – Limite de Gastos com Pessoal		
Exercício: 2023		
Período de Referência: 1º Quadrimestre		
Nº MUNICÍPIO		Percentual Acima do Limite de Alerta . (Limite para emissão de alerta 48,6%)
1	Prefeitura Municipal de Açailândia – MA	53.51%
2	Prefeitura Municipal de Aldeias Altas – MA	53.81%

3	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré – MA	51.88%
4	Prefeitura Municipal de Araguanã – MA	52.21%
5	Prefeitura Municipal de Arame – MA	53.57%
6	Prefeitura Municipal de Axixá – MA	53.28%
7	Prefeitura Municipal de Bacabal – MA	52.67%
8	Prefeitura Municipal de Balsas – MA	51.46%
9	Prefeitura Municipal de Barreirinhas – MA	53.47%
10	Prefeitura Municipal de Belágua – MA	49.37%
11	Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão – MA	53.52%
12	Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi – MA	53.56%
13	Prefeitura Municipal de Bom Lugar – MA	51.6%
14	Prefeitura Municipal de Brejo de Areia – MA	52.77%
15	Prefeitura Municipal de Cajapió – MA	53.53%
16	Prefeitura Municipal de Cândido Mendes – MA	48.84%
17	Prefeitura Municipal de Caxias – MA	53.17%
18	Prefeitura Municipal de Chapadinha – MA	53.96%
19	Prefeitura Municipal de Codó – MA	53.79%
20	Prefeitura Municipal de Coelho Neto – MA	53.82%
21	Prefeitura Municipal de Colinas – MA	53.35%
22	Prefeitura Municipal de Coroatá – MA	52.43%
23	Prefeitura Municipal de Duque Bacelar – MA	53.63%
24	Prefeitura Municipal de Guimarães – MA	52.13%
25	Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio – MA	52.66%
26	Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim – MA	53.26%
27	Prefeitura Municipal de Jatobá – MA	52.16%
28	Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras – MA	53.22%
29	Prefeitura Municipal de Lima Campos – MA	53.61%
30	Prefeitura Municipal de Luís Domingues – MA	52.78%
31	Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida – MA	52.88%
32	Prefeitura Municipal de Matinha – MA	52.39%
33	Prefeitura Municipal de Monção – MA	52.82%
34	Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues – MA	53.34%
35	Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão – MA	53.35%
36	Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – MA	53.75%
37	Prefeitura Municipal de Passagem Franca – MA	53.56%
38	Prefeitura Municipal de Paulo Ramos – MA	53.90%
39	Prefeitura Municipal de Pio XII – MA	51.41%
40	Prefeitura Municipal de Poção de Pedras – MA	51.37%
41	Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino – MA	53.91%
42	Prefeitura Municipal de Riachão – MA	53.81%
43	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá – MA	53.31%
44	Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão – MA	53.94%
45	Prefeitura Municipal de São Bernardo – MA	52.63%
46	Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão – MA	53.12%
47	Prefeitura Municipal de São João do Sotero – MA	53.43%
48	Prefeitura Municipal de São José de Ribamar – MA	53.89%
49	Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras – MA	51.76%

50	Prefeitura Municipal de São Roberto – MA	52.65%
51	Prefeitura Municipal de Satubinha – MA	53.97%
52	Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA	53.96%
53	Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso – MA	53.76%
54	Prefeitura Municipal de Timbiras – MA	53.05%
55	Prefeitura Municipal de Urbano Santos – MA	53.84%
56	Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA	53.78%
57	Prefeitura Municipal de Viana – MA	51.56%
58	Prefeitura Municipal de Zé Doca – MA	53.83%

Poderes e Órgãos do Estado – Limite de Gastos com Pessoal	
Exercício: 2023	
Período de Referência: 1º Quadrimestre	
Nº PODER/ÓRGÃO	Percentual Acima do Limite de Alerta (Limite para emissão de alerta 1,8 %)
1	Ministério Público Estadual 1.90%

São Luís/MA, 30 de junho de 2023
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO.